



Universidade Federal do Rio de Janeiro
Pró-Reitoria de Gestão e Governança
Coordenação Geral de Licitações

Decisão: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2018

Processo nº: 23079.010151/2018-03

Impugnante: PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
CNPJ nº 25.183.468/0001-90

Data: 02 de outubro de 2018

Ementa.

Impugnação. Peça tempestiva. Jovem aprendiz. Valor fixado pela Administração. Desnecessária a correção da planilha de custos. Conhecimento. Nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2018, cujo objeto é a contratação de serviço continuado de vigilância armada e desarmada, com dedicação exclusiva, nas dependências da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, em unidades isoladas, localizadas fora dos Campi no Município do Rio de Janeiro e Duque de Caxias, compreendendo a mão de obra e o emprego de todos os equipamentos, EPIs e ferramentas necessários à execução dos serviços, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Edital e seus anexos.
2. Cabe destacar que a sessão pública do pregão em epígrafe será realizada no dia 16/10/2018, e não no dia 10/10/2018, como indicado pela impugnante.
3. A empresa impugnante, em apertada síntese, insurge contra a falta de previsão para o custo da contratação de jovens aprendizes e, portanto, requer as medidas necessárias para a correção das disposições editalícias, por acreditar que as mesmas não atendem aos requisitos previstos na Lei nº 10.097/2000, ampliada pela Lei 11.180/2005, somada com o Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016.

É o relatório.

DECISÃO

I. DA TEMPESTIVIDADE

4. A presente impugnação foi enviada, por meio de correio eletrônico, na data de 01 de outubro de 2018, portanto dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 16 de outubro de 2018 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

“21.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”.

5. Assim, a impugnação considera-se interposta no dia 01/10/2018 e, de acordo com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1/2007 – Plenário e Acórdão TCU nº 539/2007 – Plenário), as impugnações podem ser apresentadas, inclusive, no segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do pregão.

6. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva.

II. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7. Cumpre salientar que o presente edital é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.

8. Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU foi constituída inicialmente como grupo de trabalho, por meio da Portaria AGU nº 495, de 10 de abril de 2008, com a finalidade elaborar manual de uniformização e padronização. Ao longo dos anos o grupo de trabalho teve sua finalidade ampliada até culminar na Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais e Listas de Verificação, por meio da Portaria CGU nº 18, de 26/08/2013, com a finalidade de promover a revisão periódica dos modelos e listas de verificação, bem como implementar novos modelos ainda não existentes, quando necessário.

9. Esta Coordenação, ao elaborar a minuta de edital, utilizou-se do modelo estabelecido pela AGU, disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244981.

10. Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, aprovada a minuta de edital do presente certame.

III. DA CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

11. Preliminarmente, cabe destacar que o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, regulamenta a contratação de aprendizes, que compreende o jovem maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, nos termos do artigo 428, da CLT.

12. O referido decreto trata, em seu artigo 9º e seguintes, dentre outras providências, da obrigatoriedade da contratação de aprendizes por parte dos estabelecimentos, vejamos:

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

13. No entanto, tal obrigatoriedade não alcança os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, os quais deverão observar regulamento específico, conforme disposto no parágrafo único, artigo 16, do Decreto nº 5.598/2005, *in verbis*:

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1o do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2o daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto. (grifos nossos)

14. Outrossim, “é vedado ao administrador público se utilizar da contratação de aprendizes, pois esta gera vínculo empregatício e pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em desacordo com o artigo 37 caput e inciso II, todos da Constituição Federal”¹ – que estabelece a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público.

15. Dessa forma, conforme já explicitado, o objeto do certame licitatório em questão é a contratação de serviço continuado de vigilância armada e desarmada, com dedicação exclusiva, forma de **EXECUÇÃO INDIRETA**; e não a contratação de forma direta com o estabelecimento de vínculo empregatício.

16. A competência da gestão dos aprendizes, com a finalidade de atender as disposições legais, é conferida a empresa contratante, cabendo à UFRJ tão somente exigir o fiel cumprimento dos serviços contratados. Cabe à contratada a administração de sua força de trabalho, firmando os vínculos jurídico-trabalhistas pertinentes.

¹ MENORES APRENDIZES - PARECER Nº 02/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIO/DEP/CONSU/PGE/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 09.05.2013. CONCLUSÃO DEP/CONSU/PGE/AGU Nº 29/2013.

IV. DO VALOR MÁXIMO FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO

17. Com o objetivo de formação de cesta de preços praticados para a prestação dos serviços objeto da presente contratação, a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, onde foram respeitadas as normas vigentes, em especial a IN nº 5/2014, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

18. A referida Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A norma ainda define os parâmetros a serem utilizados na pesquisa, são eles:

- I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov>;
- II. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- III. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
- IV. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

19. Para a contratação em epígrafe a Administração valeu-se dos parâmetros definidos nos itens I, II e IV, conforme explicitados acima e, ainda, levou em consideração o preço praticado nos contratos vigentes desta Instituição de Ensino.

20. Considerando a viabilidade de comparação nos moldes das especificações para o presente objeto e, ainda, baseando-se em CCT para o serviço de vigilância em área de abrangência para a efetiva prestação dos serviços, atualizada para o período de 2018/2019; foram pesquisadas as licitações realizadas no ano de 2018, no Estado do Rio de Janeiro, sendo localizadas três licitações já concluídas e homologadas.

21. A título de exemplo, analisaremos o resultado do pregão eletrônico nº 02/2018, realizado pelo IPHAN, 6ª Superintendência Regional, homologada em 30/05/2018.

22. A empresa TRANSEGUR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 7.956,84 (sete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente ao posto de vigilância armado, 12 horas diurnas, de 2ª a domingo, na escala 12x36.

23. Observe que o valor adjudicado se encontra abaixo do estimado por esta IFES, que para o posto com as mesmas características, estimou a contratação em R\$ 8.345,54 (oito mil e trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro

centavos). Por oportuno, cabe registrar que, naquele certame, houve previsão de contratação de apenas dois postos.

24. Além disso, esta Coordenação realizou o Pregão Eletrônico nº 13/2018, que teve a sessão pública encerrada em 13/09/2018, bem como o Pregão Eletrônico nº 14/2018, cuja sessão pública encerrou-se em 20/09/2018, em que é possível verificar que os preços praticados estão dentro de uma realidade de mercado, uma vez que todos os valores aceitos ficaram abaixo do fixado pela Administração.

25. Destarte, entendo que os elementos acostados aos autos, contendo as justificativas necessárias, estão em acordo com as normas vigentes e preservam com fidelidade a relação dos preços pesquisados com a contratação almejada. Ademais, a definição do método para estabelecer a referência para a contratação é tarefa discricionária do gestor público.

V. DA CONCLUSÃO

26. É importante destacar que empresa licitante é quem melhor conhece suas obrigações legais e, portanto, deve compatibilizar suas condições de execução com as condições legais aqui suscitadas.

27. Por fim, cabe registrar que a planilha elaborada pela Administração serve para orientar os licitantes na formação de suas propostas. Tal documento não busca engessar ou vincular a elaboração das planilhas pelos licitantes, mas trata-se de uma referência para a formação de preços e para o julgamento pela Administração.

28. O documento elaborado por esta IFES segue o disposto da Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, podendo a licitante a qualquer momento proceder com os ajustes necessários para cumprimento de disposições legais, sem, com isso, necessariamente, acarretar na alteração do edital.

29. Face ao exposto, nego provimento a peça impugnatória, não assistindo razão à impugnantem em nenhum dos seus argumentos. Assim, mantenho inalterados os termos do edital atacado.

Respeitosamente,

Rodrigo Figueiredo da Gama
Coordenador Geral de Licitações